



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TACCM.INEA nº 4212025

Processo nº SEI E-07/002.9045/2018

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE
DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE
DANO AMBIENTAL (TACCM) que entre si
celebram o Estado do Rio de Janeiro, por
intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente
e Sustentabilidade (Seas) e o Instituto Estadual
do Ambiente (Inea) com a empresa JJ
Mineradora Ltda. Me.

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da **Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**, doravante denominada **Seas**, com sede na Av. Venezuela, nº 110 - 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001-09, representada pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, **Bernardo Chim Rossi**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12616314-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.546.807-92, e o **Instituto Estadual do Ambiente**, doravante denominado **Inea**, com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Renato Jordão Bussiere**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50, e por seu Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (Dirpos), **Rodrigo Regis Lopes de Souza**, brasileiro, casado, Gestor Ambiental, portador da carteira de identidade nº 020.044.465-1, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.612.047-41, designados **Compromitentes** e, de outro lado, a empresa **JJ Mineradora Ltda. Me.**, inscrita no CNPJ sob nº 11.546.408/0001-80, com endereço na Rua Teodora Barbosa Ribeiro, s/nº, Arrozal, Piraí – RJ, CEP: 27.185-000, neste ato representada por seu sócio **Sebastião Emílio do Valle Neto**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteria de identidade nº 11.519.245-2, expedida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 076.659.587-02, doravante designada simplesmente **Compromissada**.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a atuação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para o incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.467/2000, que autoriza a conversão da multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.867/2021, que regulamenta o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021, que regulamenta o procedimento para conversão de multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Resolução Seas nº 202/2024, que regulamenta o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.867/2021, delega ao Subsecretário Executivo da Seas competência para apreciar os pedidos de conversão de multa ambiental e revoga a Resolução Seas nº 185, de 17/04/2024;

CONSIDERANDO que a Compromissada não atendeu às condicionantes nº 4 e 12 da LO nº IN022681, infringindo o artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo SEI E-07/002.9045/2018;

CONSIDERANDO que, em 29/08/2018, foi aplicada a penalidade de multa simples à Compromissada por meio do Auto de Infração SUPMEPEAI/00150720 no Processo Administrativo SEI E-07/002.9045/2018, no valor de R\$ 6.177,46;

CONSIDERANDO que a equipe técnica da Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul (Supmep), em despachos de 25/06/2025 (nº SEI 103171993), 29/07/2025 (nº SEI 105656896), 01/08/2025 (nº SEI 105900162) e 03/10/2025 (nº SEI 115400309) esclareceu que: (i) a infração constatada não acarretou em dano ambiental e é de natureza administrativa, caracterizada pelo descumprimento de condição de validade da licença; (ii) “considerando a Manifestação Inea/Gerdam SEI nº 173 a hipótese que se enquadra no presente caso é o TACCM, pois ausente a necessidade de medidas específicas para cessação e/ou reparação de dano ambiental, tratando de não atendimento a condicionantes da licença, sem lastro probatório de dano ambiental”; (iii) “A empresa obteve a Licença de Operação (LO) nº IN022681, por meio da Guia de Utilização nº 002/2013. (...) Em 06/11/2017, a empresa protocolou solicitação de prorrogação do prazo da referida licença, informando que as atividades estão paralisadas desde março de 2015. Como o regime atual da empresa não é considerado apto para a obtenção de uma nova Licença de Operação, foi aberto o processo [SEI-070005/000863/2022](#) para obtenção de uma Licença Ambiental Integrada, visando a posterior retomada do processo da Licença de Operação E-07/509.858/2012. Ressalta-se ainda que a empresa obteve a Licença de Instalação (LI) nº IN018954 por meio do processo E-07/511.911/2011, com validade até 15 de fevereiro de 2015, tendo sido submetida à Deliberação CECA/CLF nº 5.394/11”; (iv) “A empresa foi notificada por meio do ofício INEA/SERVLMEPNOT/1798/2025, em 06/05/2025, com prazo de 90 dias, prorrogado automaticamente, para apresentar documentos referentes à localização espacial. A notificação foi atendida tempestivamente, tendo os documentos sido entregues em 08/09/2025. Em seguida, o processo foi encaminhado à analista responsável, encontrando-se atualmente em análise para emissão do parecer de localização”; e (v) “Quanto à Licença de Operação LO IN 022681, vinculada ao processo e-07/509.858/2012, esta venceu em 14/03/2018. A solicitação de prorrogação foi protocolada em 17/11/2017, exatamente 120 dias antes do vencimento, o que configura atendimento tempestivo ao prazo legal”;

CONSIDERANDO que o Subsecretário Executivo da Seas autorizou a conversão da multa do Auto de Infração SUPMEPEAI/00150720, conforme decisão de 12/11/2025 (nº SEI 118705521);

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo SEI E-07/002.9045/2018;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM), daqui por diante denominado simplesmente Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que a Compromissada cumpra as obrigações advindas da conversão de multa referente ao Auto de Infração SUPMEPEAI/00150720, lavrado nos autos do Processo SEI E-07/002.9045/2018, por meio de depósito do valor final na conta bancária destinada ao Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), na forma da alínea “c” do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1 O prazo de vigência do presente Termo é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura.

2.2 A vigência deste Termo poderá ser prorrogada por prazo não superior a 1 (um) ano, mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pela Compromissada em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do presente Termo, se o(s) Compromitente(s) considerar(em) pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SANÇÃO APLICADA E DA CONVERSÃO REALIZADA

3.1 O Auto de Infração SUPMEPEAI/00150720, que deu causa à sanção de multa ora convertida por meio de Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), é parte integrante deste, na forma do Anexo I deste Termo.

3.1.1 Conforme o disposto no art. 13, §3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021, considerar-se-ão os valores a seguir:

Auto de Infração	Valor Original	Valor Corrigido Monetariamente Ufir/RJ 2025	Desconto Aplicado	Valor Final
SUPMEPEAI/00150720	R\$ 6.177,46	R\$ 8.909,77	30%	R\$ 6.236,84

3.1.1.1. Auto de Infração SUPMEPEAI/00150720, de 29/08/2018, lavrado pelo não atendimento às condicionantes nº 4 e 12 da LO nº IN022681, infringindo o artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo SEI E-07/002.9045/2018;

3.2 A exigibilidade de pagamento da multa aplicada no Auto de Infração SUPMEPEAI/00150720, lavrado nos autos do Processo SEI E-07/002.9045/2018, ficará suspensa, conforme disposto no artigo 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Compromissada no presente Termo.

§1º Após o término do prazo de vigência do presente Termo, e constatado pelos Compromitentes o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Compromissada, a multa poderá ser reduzida ou cancelada definitivamente (artigo 101, § 5º, da Lei nº 3.467/2000).

§2º Na hipótese de persistência na irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, subsistirá a multa no valor original devidamente corrigido, referida no *caput* deste item, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais multas previstas neste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSADA

4.1 No cumprimento do presente Termo, a Compromissada se obriga a:

4.1.1 Realizar, de forma diligente, o pagamento de uma única parcela no valor de R\$ 6.236,84 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à celebração do TACCM, da Conta Corrente nº 1586-3, Agência nº 199, do Banco Caixa Econômica Federal (Favorecido: Fundação Assistencial e de Apoio à Biodiversidade São Francisco de Assis, CNPJ nº 31.419.831/0001-26);

4.1.2 Protocolar no Processo Administrativo SEI E-07/002.9045/2018, até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte à celebração do TACCM, a comprovação do pagamento da parcela; e

4.1.3 Comunicar aos Compromitentes quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária, quando for o caso.

4.2 O cumprimento do presente Termo não constitui óbice à apuração de eventuais infrações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

5.1 No cumprimento do presente Termo, os Compromitentes se obrigam a:

5.1.1 Fiscalizar o cumprimento das obrigações da Compromissada;

5.1.2 Emitir Termo de Quitação após comprovado o efetivo cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Termo, sendo que uma via deverá ser inserida no respectivo Procedimento Administrativo.

5.2 No cumprimento do presente Termo, a Seas se obriga a acompanhar o cumprimento do pagamento previsto no item 4.1.1 da Cláusula Quarta.

5.3 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste Termo, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à Compromissada.

5.4 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pela Compromissada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros em decorrência de atos da Compromissada, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 O disposto no presente Termo não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades da Compromissada, pelos Compromitentes ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

6.2 A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Compromissada no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR PREVISTO

7.1 O valor total estimado do investimento previsto neste Termo é de R\$ 6.236,84 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos.)

7.1.1 O valor original da multa aplicada por meio do Auto de Infração SUPMEPEAI/00150720 era de R\$ 6.177,46, levando-se em consideração a correção monetária com base na Ufir/RJ 2025, o valor passou para R\$ 8.909,77, que com a aplicação do desconto de 30%, conforme previsão do artigo 13, inciso II, do Decreto 47.867/2021, ficou estabelecido o valor em R\$ 6.236,84.

7.2 O valor total deste Termo, referido no item 7.1 desta cláusula, não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.



7.3 O desembolso será realizado em 01 (uma) parcela, conforme item 4.1.1.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 O presente Termo poderá ser rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovadas.

8.2 A decisão quanto à rescisão do presente Termo será tomada pelos Compromitentes e comunicada ao interessado por meio de notificação.

8.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada aos Compromitentes no prazo de 7 (sete) dias, hipótese em que não serão cobradas as multas previstas na Cláusula Nona deste Termo, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

8.4 Se a impossibilidade ou inexequibilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderão os Compromitentes, a seu exclusivo critério, fundamentados em parecer técnico, considerar os prazos e as metas estabelecidos neste Termo prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento, o que será oficializado por meio de termo aditivo.

8.5 Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

8.6 A eventual utilização, pelos Compromitentes, da faculdade prevista no item 8.4, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

CLÁUSULA NONA – DAS MULTAS

9.1 O não cumprimento no prazo pactuado de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa de os Compromitentes optarem, cumulativamente ou não, pela rescisão deste Termo, sujeitará a Compromissada ao pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor dessas obrigações, a ser aplicada a pelo(s) Compromitente(s).

9.1.1 No prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, a Compromissada deverá recolher a multa moratória, em conta do Inea, ou apresentar recurso, uma única vez, direcionado ao Condir.

9.2 Em caso de descumprimento das cláusulas do presente Termo as Compromitentes podem optar pela sua rescisão, hipótese que acarretará o vencimento antecipado da dívida com a cobrança imediata da multa resultante do auto de infração, acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor inicial, sem prejuízo da multa prevista no item anterior a ser aplicada pelo(s) Compromitente(s).

9.2.1 No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, a Compromissada deverá recolher a multa resultante do auto de infração com acréscimo de 30% (trinta por cento).

9.3 A comunicação das multas aplicadas será remetida à Compromissada conforme estabelecido no item 11.3 deste Termo e será considerada válida conforme procedimento previsto na Lei nº 3.467/2000.

9.3.1 Na hipótese de recusa do recebimento da comunicação a que se refere o item 9.3, atestada pelo servidoro(s) Compromitente(s) responsável pela entrega do documento, esta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

9.4 As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a Compromissada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Termo ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

10.1 Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente Termo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta da Compromissada.

10.2 A Compromissada deverá encaminhar uma cópia da publicação descrita no item 10.1 ao(s) Compromitente(s) para que seja anexada ao Processo Administrativo SEI E-07/002.9045/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

11.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas envolvendo o presente Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, com a devida fundamentação e mediante a celebração de termo aditivo.

11.3 A Compromissada concorda em receber todas as comunicações relativas a este instrumento nos seguintes endereços eletrônicos: [contato@azevedoambiental.com](mailto: contato@azevedoambiental.com) e [raissa@azevedoambiental.com](mailto: raissa@azevedoambiental.com); ficando dispensado, portanto, o encaminhamento de correspondência via Correios.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025.

Bernardo Chim Rossi
Secretário da Seas

Renato Jordão Bussiere
Presidente do Inea

Rodrigo Regis Lopes de Souza
Diretor da Dirpos do Inea

Sebastião Emílio do Valle Neto
JJ Mineradora Ltda. Me

Testemunha
Nome: Valéria Sandman da Silva
CPF/MF: 823.815.777-34
RG: 102442498

Testemunha
Nome: Barbara Oliveira Trindade
CPF/MF: 101.457.566-45
CNH: 05998247886

ANEXO

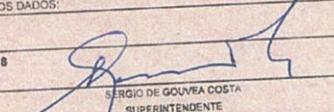


inea

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-07/002.9045 - 10/12
Data: 02 / 12 / 2018 fls. 12
Id.: 40157000

AUTO DE INFRAÇÃO
Nº SUPMEPAU/00150720

Processo nº: E-07/002.9045/2018	CNP/CIC:			
01 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO	11.546.408/0001-80			
Nome ou Razão Social: JJ MINERADORA LTDA ME				
Endereço da Atividade: RUA TEODORA BARBOSA RIBEIRO, S/N°	Município: PIRAI CEP: 27185000			
Bairro/Distrito: ARRÓZAL	Código da Atividade: 03.22.10			
Atividade Principal: EXTRACÃO DE ROCHA PARA BRITA.	Representante Legal:	Cargo:	Telefone para contato:	
Endereço p/ Correspondência: RUA DONA IZALMA ROSA SJ	Município:	CEP:	27185-000	
02 - DADOS DA OCORRÊNCIA	Local/Área/Quantidade-Corpo Hídrico:	Data da Ocorrência:	Hora:	Medida em GPS:
		25/05/2018	16:07	
03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO PELO NÃO ATENDIMENTO AS CONDICIONANTES Nº 4 E 12 DA LOI Nº 1022681. INFINGINDO O ARTIGO 87 DA LEI ESTADUAL 3.467/00.			
Dispositivo Legal Transagredido: 67				
Enquadramento Legal: Verificada Infração à legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro no Auto de Constatção. Manual. Nº 01016234 e no relatório de visitoria nº 1, lavrado o presente Auto de Infração, conforme a Lei nº 3467 de 14/09/2000 e que implica na aplicação da penalidade (e) Multa Simples. Conforme o disposto no art. 2º, inciso II, da mesma Lei.				
Aplicação de Penalidades - Multa Simples Valor: R\$ 6.177,45				
04 - ATENÇÃO	<p>Fica advertido ao autorizado que:</p> <p>(1) Podem apresentar isenção da ação de infração, no prazo de 15 dias, a contar da data da ciência da autuação (arts. 24-A da Lei 3.467 e 82 do Decreto 41.205/2009). Caso não seja apresentada a isenção, a multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autuação.</p> <p>(2) No caso de indeferimento da isenção, o autorizado terá 15 (quinze) dias, a contar da intimação da multa, para apresentar recurso de indeferimento, nas termos do art. 2º da Lei nº 3467 e artigo 63 da Constituição Estadual nº 41.205/2009. Se o recurso não for indeferido, o autorizado deve pagar a multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de indeferimento da isenção. Já se o recurso for indeferido, o prazo para a pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 27 da Lei 3.467/2000.</p> <p>(3) O autorizado deverá ser efetuado mediante Guia de Depósito Especial, emitido pelo INEA, para depósito em conta do PECAM, ou no próprio Auto de Infração, quando o mesmo apresentar endereço de bairro para este efeito.</p> <p>(4) Uma cópia da Guia quitação deverá ser enviada à COSEMA - Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja comprovado o pagamento.</p> <p>(5) Verificada em prazo adicional previsto neste artigo e quando houver motivo razoável ou suspeito o pagamento da multa, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, que poderá, a seu critério, imputar-lhe o valor da multa ao cofre público, ou 10% da multa mencionada, remetendo à Procuradoria Geral do Estado, a quantia de 10% da multa, ou 25% para pagamento judicial (Art. 27, Parágrafo único da Lei 3.467/2009).</p> <p>(6) Fica o autorizado convidado a recorrer a área desapropriada cuja posse não é devida ambulante e por não causadas, com seus próprios recursos financeiros, conforme o disposto no art. 223, § 3º, da Constituição Federal e no art. 24, § 10 e § 11, da Lei 3.467/2000.</p>			
05 - PROVAS, INFORMAÇÕES E OUTROS DADOS:				
CONSTAM NO PROCESSO.	 <p>SÉRGIO DE GOUEVA COSTA SUPERINTENDENTE</p> <p>(1ª Vía - Autuação / 2ª Vía - Processo Administrativo / 3ª Vía - COPI/ 4ª Vía - Processo de Licenciamento) RUA CINCINATO BRAGA, 221 - ATENRAZO - VOLTA REDONDA - CEP 27213-040</p> <p>marciame</p> <p>CT 21/09/18 E 26/10/18</p>			

Rio de Janeiro, 01 dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Oliveira Trindade, Usuário Externo**, em 02/12/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Emilio do Valle Neto, Usuário Externo**, em 08/12/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Sandman da Silva, Adjunto**, em 08/12/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 09/12/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 09/12/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Chim Rossi, Secretário de Estado**, em 09/12/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **119913081** e o código CRC **ADD6494F**.

Referência: Processo nº E-07/002.9045/2018

SEI nº 119913081

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone:

